



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002403/2010-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.525 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente SEBASTIAO NEGRINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificativa, a juízo da autoridade lançadora.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$15.193,87.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra SEBASTIAO NEGRINI, CPF 249.714.487-72, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 8 a 10, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$5.060,54, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foram alteradas a dedução de dependentes de R\$3.169,20 para R\$0,00 e a dedução de pensão alimentícia de R\$15.871,13 para R\$0,00.

Na declaração apresentada foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$379,53.

Cientificado em 11/08/2010, fl. 31, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 3 a 6, instruída com os documentos de fls. 11 a 16, na qual concorda com a glosa da dedução de dependentes e alega que o pagamento da pensão alimentícia judicial é comprovada por meio dos documentos que junta aos autos.

Consoante extrato do processo à fl. 39, em decorrência da impugnação parcial, parte do crédito tributário foi transferida para o processo nº 13771.720.881/2011-61.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

Deduções.

Os documentos juntados aos autos não são relativos ao ano-calendário a que se refere o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos anexos ao recurso

b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos anexos ao recurso

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de pensão alimentícia judicial. A autuação procedeu a sua glosa integral, registrando:

IGNES SMARZARO NEGRINI - Por força do art. 16 da Lei nº 6. 515/1977, as disposições do acordo de separação consensual homologado judicialmente relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores somente se estendem aos filhos maiores inválidos. Eventuais repasses financeiros efetuados pelos pais aos filhos após o atingimento de sua maioridade decorrem de liberalidade, e não de cumprimento do acordo judicial, uma vez que este não mais obriga o genitor. Beneficiária da pensão ROSIANE SMARZARO NEGRIN, filha com mais de 21 anos de idade, conforme documentos apresentados.

O colegiado de primeira instância manteve a glosa, apontando que os documentos comprobatórios juntados seriam relativos ao ano-calendário 2008, enquanto o lançamento recai sobre o ano-calendário 2007.

A dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia está posta no artigo 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), sendo necessário que o contribuinte comprove que a obrigação de pagar esteja determinada judicialmente e também a efetividade de seu desembolso.

Em seu recurso, o recorrente junta os comprovantes de rendimentos de fls. 63 e 64, que consignam o pagamento de pensão alimentícia dedutível de R\$15.193,87 no ano calendário 2007, a senhora Ignez Negrini.

Neste ponto, forçoso observar que, embora tenha declarado o pagamento de R\$15.871,13, o contribuinte faz prova do pagamento dedutível de R\$15.193,87, sendo este o valor a ser restabelecido. Lembro que a pensão incidente sobre o 13º não é dedutível na base de cálculo do imposto, como consignando nos comprovantes de rendimentos apresentados. Isto porque a tributação do 13º salário se distingue dos demais rendimentos, por aquele ser tributado exclusivamente na fonte, conforme preceitua o art. 638 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Ou seja, o 13º salário não é passível de ajuste na DIRPF, não sendo incluído em sua base de cálculo anual. Consequentemente, as retenções ocorridas sobre esse rendimento também não podem ser consideradas dedutíveis nessa mesma base de cálculo.

Em relação ao fato consignado na autuação, de o pagamento ter como beneficiária filha maior, o contribuinte junta parte da petição judicial demonstrando que, por ocasião da separação, a filha Rosiane já estava casada e não foi indicada como beneficiária dos alimentos. O documento aponta o pagamento de pensão ao cônjuge virago (fl.57).

Dessa feita, deve ser restabelecida a pensão judicial no valor parcial de R\$ R\$15.193,87.

Quanto à despesa médica, comprovada por meio do documento de fl.62, no valor de R\$2.526,45, é de se registrar que sequer foi tratada pelo contribuinte em sua impugnação e, por consequência, não pode ser apreciada por este colegiado, por se tratar de matéria preclusa (artigos 16 e 17 do Decreto nº70.235, de 1972), e sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição, que orienta o processo administrativo fiscal. De toda forma, verifico que essa despesa já foi acatada na autuação. É o que se extrai do demonstrativo de fl. 27.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$15.193,87.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez